Voto do Relator 02060/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05360/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2024
Criação: 29/04/26 15:58
UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: EDUARDO JOSE RAMOS
Responsável: WANZETE KRUGER

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
29/04/2026 16:14

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2024

MUNICÍPIO

DOMINGOS MARTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente

Domingos Augusto Taufner - Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos

Adriane de Paiva Lima

André Lúcio Rodrigues de Brito

Cesar Augusto Tononi De Matos

Jaderval Freire Junior

Jose Carlos Viana Goncalves

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

Julia Sasso Alighieri
Lucas Matias Caetano
Luiz Gustavo Braga Freire
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Paulo Roberto Das Neves
Ricardo Da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Walternei Vieira De Andrade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Domingos Martins, Senhor WANZETE KRUGER, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

Na apreciação, analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

O que o TCEES encontrou?

O Tribunal constatou que, embora a meta anual de resultado nominal não tenha sido alcançada, o Tribunal de Contas verificou que o Município mantém conformidade com os parâmetros fiscais vigentes, especialmente no que se refere aos limites constitucionais. Além disso, apresenta nível de liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros, e o Poder Executivo dispõe de liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros em 31 de dezembro de 2024, conforme demonstrado na subseção 3.4 da ITC 00950/2026:

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	17.107.124,18	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Superávit orçamentário do Município		17.107.124,18	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	189.194.985,17	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		107.310.544,92	-	-	-
Resultado financeiro do Município		81.884.440,25	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		3.312.945,80	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		2.814.690,65	-	-	-
Disponibilidades		197.674.949,60	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	6.893.600,00	7,00%	5,39	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-2.661.683,80	-16.000.000,00	-	Cumpriu
Resultado nominal		3.342.928,97	25.000.000,00	-	**Não** Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	43.093.259,20	min. 25%	30,77	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	30.561.914,16	min. 70%	76,64	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	27.937.746,66	min. 15%	20,59	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	215.390.587,33	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	82.209.024,32	máx. 54%	38,17	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	85.228.114,44	máx. 60%	39,57	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	217.956.023,33	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-84.471.158,01	máx. 120%	-38,76	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	35.256.545,12	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Além disso, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na Instrução Técnica Conclusiva 00950/2026 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

econômica e fiscal [seção 2]; receitas públicas [subseção 3.5]; gestão previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados alcançados nas políticas públicas [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6); controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. WANZETE KRUGER, prefeito do município de Domingos Martins, no exercício de 2024, na forma do art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES.

Ressalta-se a existência de **determinações** registrada na **subseção III.2 deste voto**, bem como de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção III.3**.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Domingos Martins, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

acesso de todos no Painel de Controle [https://paineldecontrole.tcees.tc.br], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições **"**apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento**"**.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2024, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Domingos Martins, Senhor Wanzete Kruger, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 31 de março de 2025, em observância ao prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Essas contas referem-se ao período de atuação do responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020**.** Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação**.**

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 11
II FUNDAMENTOS 13
II.1 INTRODUÇÃO 13
II.2 MÉRITO 15
II.2.1 Achados 30
II.2.1.1 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos 31
II.2.1.2 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES 46
II.3 CONCLUSÃO 56
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 57

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS – 2024 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR - CIÊNCIAS - ARQUIVAMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal Domingos Martins, Sr. Wanzete Kruger, estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVA pela Câmara Municipal Domingos Martins.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Wanzete Kruger, Prefeito Municipal de Domingos Martins, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00237/2025** (evento 117), por meio do qual foi proposta a emissão de ciências ao atual chefe do Poder Executivo, bem como sua notificação, diante de possíveis determinações, e citação do gestor anterior, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

> -Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1);
>
> - Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (subseção 8.1).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

Devidamente citado (Termo de Citação 00512/2025, evento 120), o Sr. Wanzete Kruger apresentou suas alegações de defesa (Defesa/Justificativa 00103/2026, evento 138). Já o Sr. Eduardo José Ramos, após regular notificação (Termo de Notificação 01645/2025, evento 121) também apresentou justificativas e documentos (Defesa/Justificativa 00099/2026 e Peças Complementares 04797 a 04805/2026, eventos 127 a 137).

Em seguida, as justificativas e documentos acostados foram analisadas pela unidade técnica competente que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 00950/2026** (evento 142), que propôs a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Domingos Martins, Sr. WANZETE KRUGER, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, bem como pela expedição de determinações, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES e ciências, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2012.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial 01548/2026 (evento 125)**, assinado pelo Procurador Luciano Vieira, divergiu do posicionamento técnico e opinou pela rejeição das contas do responsável, como segue:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:
>
> a) seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade de **Wanzete Kruger**, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
>
> b) nos termos do art. 1º, inc. XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas ao atual gestor as determinações e recomendações para aperfeiçoamento

da gestão (sic ciências) sugeridas pela Unidade Técnica às fls. 154/156 da Instrução Técnica Conclusiva n. 00950/2026 (evento 142).

Após a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos a este Gabinete para a prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)[1] este arranjo constitucional tem a "finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito".

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/1988, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Domingos Martins, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio

[1] MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012 dispõe, ainda, em seu art. 80, incisos I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação,** quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais**;**
- **Aprovação com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, se baseou no escopo de análise definido

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)[2], o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 00950/2026 (peça 142), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

II.2 MÉRITO

Os tópicos a seguir elencados foram extraídos das peças de instrução que compõem o exame da presente prestação de contas, em especial na **ITC nº 00950/2026**, que, como já mencionado, é parte integrante da fundamentação deste voto.

Na sequência, passo a destacar, de forma resumida, alguns pontos das análises:

1. **Conjuntura econômica** (seção 2 da ITC nº 00950/2026): abrange dados acerca da economia municipal e das finanças públicas, incluindo temas como política fiscal e capacidade de pagamento (CAPAG), dívida pública e previdência. Destaca-se que:

[2]Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

a. A última nota CAPAG, disponível ao município de Domingos Martins, foi **A** (subseção 2.3.2);
b. O município apresentou DCL negativa, indicando que possui uma situação financeira que suporta o seu endividamento (subseção 2.3.3);
c. O município de Domingos Martins **não** possui segregação de massa. O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[3] de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem. (subseção 2.4).

2. **Conformidade da execução orçamentária e financeira** (seção 3 da ITC nº 00950/2026): abrange a gestão orçamentária, financeira e fiscal, além de limites legais e constitucionais, renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal. Passo a destacar alguns aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal apontados na análise técnica:
 - ✓ Verificou-se que, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, o Plano Plurianual (PPA) do Município, vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 3008/2021. De acordo com o PPA, foram inseridos 37 programas e 154 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Constata-se ainda que, em análise à LDO, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024. Assim, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propôs a equipe técnica por **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165 §§ 2º e 10 da Constituição Federal, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.2.1.1);
 - ✓ A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3111/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e

[3] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária (subseção 3.1);

- ✓ A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, Lei 3135/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 208.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 104.250.000,00, conforme artigo 5º c/c com o art 6º da Lei Orçamentária Anual (subseção 3.1);
- ✓ Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (subseção 3.2.1.2).;
- ✓ Constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 104.250.000,00 e a efetiva abertura foi de R$ 91.568.120,75, logo constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (subseção 3.1.3)**;**
- ✓ Identificou-se um resultado superavitário de R$ 17.107.124,18 na execução orçamentária de 2024 (subseção 3.2.1.6)**;**
- ✓ Verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (subseção 3.2.1.11)**;**
- ✓ Verificou-se que, no que tange às contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores ou valores liquidados e pagos e recolhidos, podem ser considerados como aceitáveis e que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (subseções 3.2.1.16 e 3.2.1.17);
- ✓ Identificou-se resultado financeiro superavitário em R$ 189.296.196,55, logo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (subseção 3.3.1);
- ✓ Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (subseção 3.3.2);
- ✓ Em relação à **Gestão fiscal** verificou-se:
 - o O cumprimento da Meta Fiscal de Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal, estabelecidas na LDO, entretanto, considerando que o Poder

Executivo cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, a equipe técnica deixou de citar o responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos (subseção 3.4.1.1);

- Aplicação de **30,77% da receita resultante de impostos** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo do art. 212 da CF (subseção 3.4.2.1);
- **76,64% dos recursos do Fundeb** foram destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, superando o limite mínimo de 70% (art. 212-A, XI, da CF) (subseção 3.4.2.2);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT no exercício (subseção 3.4.2.3);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT no exercício (subseção 3.4.2.4);
- Aplicação de **20,59% da receita em ações e serviços públicos de saúde**, cumprindo o limite constitucional (subseção 3.4.3.1);
- **Despesa com pessoal**: observa-se o cumprimento dos limites de despesa com pessoal executadas pelo Poder Executivo, 38,17%, e Consolidado do ente, 39,57% (subseções 3.4.4.1 e 3.4.4.2);
- Com base na autodeclaração (arquivo PESS), o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em conformidade com o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5);

✓ **Dívida consolidada líquida**: -38,76% da receita corrente líquida, em conformidade com o art. 55, I, “b”, da LRF e Resolução Senado 40/2001 (subseção 3.4.6);

✓ **Operações de Crédito** - o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, logo verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

- ✓ **Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e Concessão de Garantias e Contragarantias** - verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, bem como de concessão de garantias e contragarantias, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7.2 e 3.4.8);
- ✓ **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**: do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9);
- ✓ **Regra de Ouro**: foi constatado o cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal que veda a vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (subseção 3.4.10);
- ✓ **Alienação de ativos:** foi constatado o cumprimento do art. 44 da LRF que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente (subseção 3.4.11);
- ✓ **Encerramento de mandato**: Com relação as vedações previstas, verificou-se:
 - ✓ Despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato**:** com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.12.1);
 - ✓ Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato: com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento ao art. 38, IV, “b”, da LRF (subseção 3.4.12.2);

- ✓ Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato: com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3);

- ✓ **Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos:** a partir das informações declaradas no IPAT destaca-se a ausência de homologação das declarações de serviços informadas na emissão da nota fiscal eletrônica e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.** No entanto, após citação a apresentação de justificativas, a equipe técnica opinou por afastar o presente apontamento, **conforme subseção 9.1 da ITC,** e por **determinar** ao o atual gestor que adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 3.5.1.1 e 9.1);

- ✓ **Renúncia de receitas**: a partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício. Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, verificou-se que todos os benefícios fiscais concedidos no exercício foram aprovados mediante lei. No entanto, o referido demonstrativo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais, pois deixou de indicar as medidas de compensação adequadas a cada item de renúncia, bem como não consta a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal e que foram executados no exercício. Além

disso, a LOA não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual. Por derradeiro, opinou a equipe técnica por **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.5.2.2 e 3.5.2.4);

- ✓ **Condução da política previdenciária:** foram identificados indícios de não conformidades atribuídas à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, relacionados ao descumprimento de determinações emanadas por esta Corte de Contas, conforme exposto no **item 8 da ITC e analisado na subseção II.2.1.2 deste voto.** No que tange ao planejamento da política previdenciária, e com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins não foi capaz de demonstrar a existência de programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial, mas apenas dotação genérica relacionada ao pagamento de pessoal e encargos, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Foi apontado ainda que a inexistência de programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit foi alvo de alerta nos autos das prestações de contas anuais dos exercícios de 2021 (Parecer Prévio 124/2023 – TC 6688/2022), 2022 (Parecer Prévio 105/2024 - TC 4.747/2023-9) e 2023 (Parecer Prévio 151/2025 – TC 4.977/2024), indicando inobservância ao disposto na legislação vigente. Diante disso a equipe técnica sugeriu **dar ciência** ao

chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF, **encaminhamento este encampado por este relator** (subseção 3.6);

- ✓ **Riscos à sustentabilidade fiscal:** com base na **EC nº 109/2021**, a área técnica identificou que o município atingiu **83,05% das receitas correntes líquidas em despesas correntes** (subseção 3.7);

3. **Demonstrações contábeis consolidades do município**: a **seção 4 da ITC nº 00950/2026** apresenta a análise da consistência das demonstrações contábeis, segundo os pontos de controle predefinidos.
 - ✓ Foi verificada conformidade entre o resultado patrimonial apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (subseção 4.1.1);
 - ✓ Foi verificada inconsistência entre os ingressos e os dispêndios demonstrados no Balanço Financeiro no total de R$ 11.435.224,06. Assim a equipe técnica opinou pela não citação do gestor e por **dar ciência** do atual prefeito para que observe, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08, **propositura esta acolhida por este relator** (subseção 4.1.2);
 - ✓ Verificou-se a existência de equilíbrio entre ativo e passivo mais patrimônio líquido em 31 de dezembro (subseção 4.1.3);

- ✓ Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa quanto ao saldo inicial e final da rubrica “caixa e equivalentes de caixa” (subseção 4.1.4);
- ✓ Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balancete da Execução Orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.5);
- ✓ Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.6);
- ✓ Ao avaliar a conformidade no procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial, verifica-se que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), obedecem às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF (subseção 4.1.7);
- ✓ Foi verificada conformidade do Balanço Patrimonial Consolidado do Município com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município (subseção 4.1.8);
- ✓ Foi verificado que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município (subseção 4.1.9);
- ✓ Foi verificado que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO. Verificou-se ainda a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado (subseção 4.1.10);
- ✓ Foi verificado que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa

adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município em 31/12/2024 (subseção 4.1.11);

- ✓ Foi verificada, com base no procedimento realizado, que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) (subseção 4.1.12);

4. **Resultado da atuação governamental:** a seção 5 da ITC nº 00950/2026 aborda o desempenho governamental, com destaque para as políticas públicas de educação, saúde e assistência social:
 - ✓ **Educação**: Com relação a política pública de educação o relatório técnico abordou os seguintes indicadores da educação municipal:
 - ✓ **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:** O município de Domingos Martins alcançou pontuação de 6,7 no IDEB, ficando na 16ª posição no ranking estadual e abaixo da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[4]. Já nos anos finais, em 2023, o município de Domingos Martins alcançou pontuação de 5.6 no IDEB, ficando na 11ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 5,5 (subseção 5.1.1);
 - ✓ **Taxa de rendimento (abandono):** Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Domingos Martins, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0,2% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (subseção 5.1.2);

[4] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

- ✓ **Taxa de distorção idade-série:** É um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino. Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Domingos Martins alcançou 4,8% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Nos anos finais, o município alcançou 14,8% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 18,2% (subseção 5.1.3);
- ✓ **Prova de fluência em leitura:** Em 2024, 36% dos alunos da rede municipal de Domingos Martins foram considerados fluentes, 39% iniciantes e 25% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[5] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 11 p.p. de 2023 para 2024. Assim, os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor, logo, propôs a equipe técnica por **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização, **proposição esta acolhida por este relator** (subseção 5.1.4).

[5] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

- ✓ **Saúde**: Com relação a política pública de saúde o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
 - ✓ **Situação dos instrumentos de planejamento em saúde:** No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, conforme RAG 2024, do total de 92 metas propostas, 75 foram atingidas (subseção 5.2.1);
 - ✓ **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):** Dos nove indicadores dos ODS avaliados, quatro estão melhores e cinco estão piores que os resultados estaduais. Diante disso, propôs a equipe técnica **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores do ODS, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.2.2);
 - ✓ **Indicadores do Previne Brasil:** o município alcançou três das sete metas do Previne Brasil em 2024. Diante disso, propôs a equipe técnica **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.2.3).
- ✓ **Assistência Social**: Com relação a política pública de assistência social o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
 - ✓ **Análise da política orçamentária:** Em 2024, o município liquidou um total de R$ 5.778.547,97 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 7,8% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior (subseção 5.3.1);
 - ✓ **Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão:** Realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não

foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município. Diante disso opinou a equipe técnica por **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.3.2);

- ✓ **Indicadores sociais do município:** O município possui 12.303 pessoas inscritas no CadÚnico, o que representa 21,97% da população estimada e 4.547 pessoas beneficiárias do PBF (subseção 5.3.3).

5. **Fiscalizações em destaque:** a seção 6 da ITC nº 00950/2026 apresenta um resumo das auditorias operacionais e levantamentos realizados em 2024, onde se constatou:
 - ✓ **Auditoria Operacional sobre Saúde Mental**: O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), processo TC 2153/2024-2, sendo que o Plenário desta Corte de Contas expediu diversas recomendações, conforme Acórdão 1208/20224, como segue:

> 1.1.1 implantar **Caps I** em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde;
>
> 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps);
>
> 1.1.25 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

Tais constatações foram objeto de recomendações ao gestor nos autos em que foram processadas (Processo TC 2153/2024-2) e foi proposto **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 6.1);

- ✓ **Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)**: O TCEES identificou que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso. Assim propôs a equipe técnica **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 6.2);
- ✓ **Levantamento Transporte Escolar**: O TCEES constatou que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar. Sendo assim foi proposto **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022, **entendimento este acatado por este relator** (subseção 6.3);
- ✓ **Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas**: O TCEES realizou auditoria operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas - VCMM, processo TC

3548/2024. Embora a fiscalização tenha focado principalmente na Secretaria Estadual das Mulheres (SESM) os 78 municípios responderam a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores sobre alguns temas, sendo que a equipe técnica propôs dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, **entendimento este acolhido por este relator** (subseção 6.4);

6. **Controle interno** (seção 7 da ITC nº 00950/2026): Foi instituído pela Lei Municipal nº 2391/2012, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. Foi encaminhado o documento "Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI" trazido aos autos (peça 54) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2024;

7. **Monitoramento das deliberações do colegiado** (seção 8 da ITC nº 00950/2026)**:** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir;

Tabela 74 - Ações de Monitoramento — Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00105/2024-4	04747/2023-9	8.2 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à alteração da legislação municipal (art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020), ajustando a alíquota patronal de 19% para 20%, conforme estabelecido pela avaliação atuarial, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, apresentando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual (refere-se à subseção 3.6.2 do RT 302/2023-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 296/2023-6, peça 119 destes autos).	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00105/2024-4	04747/2023-9	8.3 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a aplicação correta da alíquota patronal total (parte do ente 17% + parte da taxa de administração 3%) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, apresentando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual (refere-se à subseção 3.6.2 do RT 302/2023-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 296/2023-6, peça 119 destes autos).	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Conforme tratado no item 5 do **Relatório Técnico 225/2025-2** (peça 115), a determinação constante dos subitens **8.2 e 8.3 do item 1.2 do Parecer Prévio 105/2024-4**, expedida nos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Domingos Martins – Exercício 2022 (TC 4747/2023-9), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 27/08/2024 e transitado em julgado no dia 30/10/2024, conforme peças 168 e 171; sendo passível de comprovação na prestação de contas anual do exercício de 2024.

Apontou a equipe técnica que o município de Domingos Martins promoveu, por meio da Lei 3.159/2024, a alteração da contribuição patronal normal do Ente, que passou de 19% para 20,00%, sendo 17,00% referente à alíquota patronal e 3,00% à taxa administrativa; **revelando cumprimento à determinação constante do subitem 8.2 do item 1.2 do Parecer Prévio 105/2024-4**.

No entanto, com relação ao subitem 8.3 do item 1.2 do Parecer Prévio 105/2024-4, observa-se que persiste a incongruência nos dados encaminhados na Prestação de Contas da Folha de Pagamento – PFC/CidadES, indicando descumprimento à determinação, conforme detalhado na subseção 8.1 da ITC. Após regular citação e apresentação de justificativas pelo responsável, a equipe técnica opinou pela ressalva do presente item, conforme argumentos expostos na subseção 9.2 da ITC, bem como pela expedição de determinação no sentido de promover a correta parametrização do sistema de Recursos Humanos quanto ao total da alíquota patronal devida ao RPPS.

O presente apontamento será analisado na subseção II.2.1.2 deste voto.

II.2.1 Achados

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No que se refere às **irregularidades apontadas pela equipe técnica no RT 237/2025**, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.2.1.1 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1 do RT 237/2025 e subseção 9.1 da ITC 950/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva:

- **Situação encontrada**

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações: ausência de homologação das declarações de serviços informadas na emissão da nota fiscal eletrônica e ausência de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF**.

A partir dos dados do Comparativo entre a Previsão e Arrecadação de Receitas, Tabela 45 do Relatório Técnico 00237/2025-5, observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

Avaliando os dados, verifica-se que só ocorreu superavit em relação da receita principal do ISSQN, arrecadando um percentual de 106,12% comparado ao que foi planejado na peça orçamentária.

Por outro lado, as demais arrecadações foram deficitárias, apontando para possível superestimação de receitas ou desvios no exercício do dever de arrecadar. Destaque para as receitas decorrentes da arrecadação da dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa referente ao ISSQN que apresentou uma arrecadação de 51,12% comparado ao que foi planejado para o exercício.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação objeto da **Decisão Monocrática 00994/2025-2**, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 00099/2026-9).

> **EM ATENÇÃO AO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01645/2025-2, NO QUAL FORA EXPEDIDO DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO, RELATAMOS:**

Da análise do Relatório Técnico nº. 00237/2025-5, observa-se através do item 10.2.1, que fora expedido determinação relativo a diversos aspectos abordados no **item 3.5.1.1 – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS,** no qual passaremos a relatar:

DAS JUSTIFICATIVAS:

Preliminarmente, em que pese aos fatos apontados pela respeitável equipe técnica do TCEES, a atual administração, através da controladoria interna do município de Domingos Martins (CONINT), oficializou o setor de fiscalização/tributação do município a apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação dos achados narrados no relatório técnico em questão, tendo sido apresentado o seguinte relato, conforme documentação em anexo ***(DOC-001)*****:**

> ”À CONINT,
>
> *No que se refere às informações relativas às ações desenvolvidas em exercícios anteriores, sob a gerência da fiscalização então exercida por outro servidor, foram obtidos os devidos esclarecimentos acerca dos procedimentos atualmente em andamento, os quais vêm sendo regularmente mantidos, com continuidade das correspondentes análises documentais. Registra-se, ademais, que se conferiu prioridade inicial à atividade fiscalizatória, com o propósito de, ao final, viabilizar a homologação/validação das declarações apresentadas pelos contribuintes ou, quando tal providência se mostrar inviável ou insuficiente, promover o lançamento tributário de ofício, inclusive mediante a lavratura de auto de infração complementar, conforme as particularidades e conclusões apuradas em cada caso concreto.*
>
> ***Não tem realizado o procedimento de homologar as declarações de serviços***
>
> *Por essa razão, cumpre registrar que, em outubro de 2024, a Administração Tributária adotou providências concretas destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, com vistas a reduzir riscos de inconsistências e subdeclaração e a conferir maior efetividade ao ciclo de apuração do ISSQN, incluindo a estruturação de rotinas de validação/homologação das declarações, com padronização de fluxos internos, definição de critérios objetivos de*

conferência e priorização por risco fiscal, bem como intensificação do confronto entre as informações declaradas, os registros/documentos fiscais e a base de dados disponível, reforçando a governança, a rastreabilidade e a isonomia na atuação fiscal, sem prejuízo da constituição do crédito tributário quando constatadas divergências relevantes. Os procedimentos iniciados em 2024 deram prosseguimento em 2025.

Não tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal

Esclarece-se que, desde 10/2024, encontra-se em curso projeto específico de fiscalização, estruturado de forma planejada e contínua, com execução por etapas, tendo sido iniciada a fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional, por se tratar de universo com significativa capilaridade e potencial impacto arrecadatório.

No âmbito do referido projeto, foram expedidas notificações preliminares destinadas a oportunizar a regularização espontânea, a correção de inconsistências e a apresentação de declarações retificadoras e/ou esclarecimentos, providência compatível com boas práticas de administração tributária por privilegiar a conformidade, reduzir litigiosidade e conferir maior eficiência e segurança jurídica à atuação fazendária.

Não se trata, portanto, de ausência de atuação fiscal, mas de procedimento progressivo e tecnicamente orientado, que, esgotada a fase de saneamento, evolui para o lançamento de ofício: Atualmente, encontra-se em fase de elaboração de Auto de Infração em relação aos contribuintes que não procederam à retificação quando devida, ou que, embora tenham apresentado retificadora, não atenderam à exigência fiscal ou não sanaram as irregularidades apontadas, impondo-se a adoção das medidas necessárias à formal constituição do crédito tributário.

Por fim, cumpre consignar que a adoção de medidas de orientação e regularização preliminar não implica renúncia, suspensão ou mitigação da exigibilidade do ISSQN. Ao revés, a Administração prossegue com a apuração, constituição e cobrança dos créditos efetivamente devidos, observando-se o rito administrativo aplicável, a motivação dos atos e o devido processo, de modo que a exigência do ISSQN permanece plenamente mantida, inclusive com a evolução do

procedimento fiscalizatório para a fase de autuação (Auto de Infração) nos casos em que não houve atendimento às determinações fiscais."

Por outro lado, no tocante ao planejamento orçamentário, cabe destacar que ao elaborarmos a previsão de arrecadação do município de Domingos Martins para um determinado exercício, estamos utilizado como base de cálculo, a análise do comportamento da série histórica de arrecadação do município ao longo dos últimos anos, bem como o senário econômico vivenciado pelo país e os relexos da economia mundial que possam produzir efeitos positivos ou negativos na arrecadação do país, que sem sombra de dúvidas, impactam diretamente na arrecadação dos Estados e Municípios brasileiros.

Outro fator que tem influenciado diretamente na arrecadação municipal, em especial no tocante aos créditos inscritos em dívida ativa, se refere a aprovação de legislação municipal que vise incentivar e estimular a quitação dos valores inscritos em dívida ativa por parte dos contribuintes, como as que corriqueiramente ocorrem através dos REFIS, procedimentos estes que são adotados por todas as esferas de governo com o objetivo primordial de alavancar a arrecadação própria e diminuir significativamente a inadimplência.

É bem verdade que ao passo que o REFIS promove a diminuição da arrecadação de multas e juros incidentes sobre os tributos não recolhidos tempestivamente, por outro lado, eleva a arrecadação do tributo não quitado/recolhido, onde na maioria dos casos, o benefício a ser obtido com a elevação significativa da arrecadação é muito maior do que a perda estimada na arrecadação de multas e juros moratórios.

No tocante à arrecadação, apesar da evidente frustração evidenciada na arrecadação de algumas rubricas específicas de tributos inscritos em dívida ativa e suas devidas atualizações, em geral, o município de Domingos Martins foi e vem sendo sim eficiente na adoções de mecanismos legais de cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, haja vista que do montante total previsto de arrecadação destes créditos de 2024, que foi de R$ 24.016.000,00 previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024, o município de Domingos Martins arrecadou R$ 24.008.264,96, representando um percentual de **99,97%**, conforme a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	4.030.000,00	3.815.353,14	**94,67**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	820.000,00	726.249,95	**88,57**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	2.811.000,00	2.763.468,92	**98,31**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	10.000,00	0,00	**0,00**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	12.180.000,00	12.925.001,56	**106,12**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	265.000,00	135.466,91	**51,12**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.900.000,00	3.642.724,48	**93,40**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	**0,00**
TOTAL			**24.016.000,00**	**24.008.264,96**	**99,97**

> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que apesar da ocorrência de déficit na previsão de algumas rubricas de receita de créditos inscritos em dívida ativa, em relação à previsão geral de arrecadação de dívida ativa e correções, houve uma expressiva arrecadação de 99,97% em relação aos valores previstos, ratificando desta forma, que os valores previsto lançados no orçamento municipal, não se tratam de estimativas de valores utópicas e desconectas da realidade do município, nem tampouco estão comprometendo ou contribuindo para frustrar a meta de arrecadação do município e meta de resultados fiscais, em especial o resultado primário.

O atual chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo José Ramos, foi **notificado** (Termo de Notificação 1645/2025-2) e **citado** (Termo de Citação 512/2025-3) e manifestou-se na **Defesa/Justificativa 00099/2026-9**, apresentando suas razões e solicitando emissão de parecer favorável pela aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Barra de Marilândia, relativo ao exercício de 2024, requerendo o afastamento dos apontamentos constantes do item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 237/2025-5, ante a inexistência do cumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar os impostos.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme Relatório Técnico 237/2025-5, a partir do IPAT, há indícios de não atendimento da regra do art. 11 da LRF, tendo a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, **Lei Municipal 3135/2023**, apresentando a superestimação das receitas de ITBI, IPTU e IRRF e da cobrança da Dívida Ativa e subestimação das receitas de ISSQN.

Em síntese, defesa do gestor apresenta razões, conforme segue:

Quanto ao ISSQN o Defendente alega ter priorizado as ações fiscalizatórias, com o propósito de viabilizar a homologação/validação das declarações apresentadas pelos contribuintes ou, quando necessário, promover a lavratura de auto de infração complementar visando a arrecadação do imposto devido.

Informa que em outubro de 2024, a Administração Tributária atotou providências concretas para aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, visando reduzir riscos de inconsistências e subdeclaração, conferindo maior efetividade ao ciclo de apuração do ISSQN.

Informa, ainda, que desde aquele momento, encontra-se em curso projeto específico de fiscalização, estruturado de forma planejada e contínua, com execução por etapas, tendo sido iniciada a fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional, por se tratar de universo com significativa capilaridade e potencial impacto arrecadatório, sendo expedidas notificações preliminares destinadas a oportunizar a regularização espontânea, a correção de inconsistências e a apresentação de declarações retificadoras e/ou esclarecimentos, providência compatível com boas práticas de administração tributária por privilegiar a conformidade, reduzir litigiosidade e conferir maior eficiência e segurança jurídica à atuação fazendária.

Argumenta que a Fazenda Municipal vem em procedimento progressivo e orientado, adotando as medidas necessárias à formal constituição e cobrança dos créditos tributários efetivamente devidos, observando o rito administrativo aplicável, a motivação dos atos e o devido processo, de modo que a exigência do ISSQN permanece plenamente mantida, inclusive com a evolução do procedimento fiscalizatório para a fase de autuação (Auto de Infração) nos casos em que não houve atendimento às determinações fiscais.

Contudo, não há provas concreta de tais ações. A fiscalização e homologação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) são cruciais para a efetiva arrecadação tributária municipal e para o cumprimento do artigo 11 da Lei

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este dispositivo legal estabelece como requisito essencial da gestão fiscal responsável a instituição, previsão e, notadamente, a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente federativo. Considerando que o ISSQN opera sob o regime de lançamento por homologação, onde o contribuinte antecipa o pagamento, a ausência de um controle rigoroso por meio da fiscalização e da subsequente homologação das NF-e pode resultar em evasão fiscal e subarrecadação. A NF-e, como documento de existência digital, moderniza e confere transparência ao processo, permitindo que a administração tributária verifique a conformidade das declarações e pagamentos com a realidade das prestações de serviços, garantindo assim que a receita municipal reflita adequadamente a atividade econômica e, consequentemente, assegurando a observância do mandamento da LRF quanto à arrecadação eficaz dos tributos.

No tocante ao planejamento orçamentário, alega que a previsão da receita é baseada na série histórica, em como o senário econômico vivenciado pelo país e os relexos da economia mundial que possam produzir efeitos positivos ou negativos na arrecadação do país, que sem sombra de dúvidas, impactam diretamente na arrecadação dos Estados e Municípios brasileiros.

Informa que um fator que tem influenciado diretamente na arrecadação municipal, em especial no tocante aos créditos inscritos em dívida ativa, se refere a aprovação de legislação municipal que vise incentivar e estimular a quitação dos valores inscritos em dívida ativa por parte dos contribuintes, como as que corriqueiramente ocorrem através dos REFIS, procedimentos estes que são adotados por todas as esferas de governo com o objetivo primordial de alavancar a arrecadação própria e diminuir significativamente a inadimplência, em que pese a diminuição substancial de multas e juros de mora sobre ela incidentes.

No tocante à arrecadação, apesar da evidente frustração evidenciada na arrecadação de algumas rubricas específicas de tributos inscritos em dívida ativa e suas devidas atualizações, em geral, o município de Domingos Martins foi e vem sendo sim eficiente na adoções de mecanismos legais de cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, haja vista que do montante total previsto de arrecadação destes créditos de 2024,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

que foi de R$ 24.016.000,00 previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024, o município de Domingos Martins arrecadou R$ 24.008.264,96, representando um percentual de 99,97%.

Uma Lei Orçamentária Anual (LOA) bem elaborada é um instrumento de planejamento financeiro essencial no qual a correta previsão de receitas é fundamental para a gestão pública, vez que é base para a fixação de despesas, garantindo que os recursos públicos sejam investidos nas prioridades da sociedade. Também permite à fazenda pública municipal, direcionar seus recursos no sentido de maximizar a arrecadação dos tributos de sua competência.

Assim, deve o executivo municipal, poder responsável pela elaboração dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, rever, periodicamente, a metodologia de elaboração, buscando, sempre, aproximar, com a máxima precisão possível, o planejado do efetivamente realizado.

Assim, cabe à administração municipal a utilização de todos os mecanismos aqui citados visando a elaboração de planejamentos tributário e orçamentário, visando maximizar a arrecadação própria, diminuindo, com isso, a dependência de transferências legais ou voluntárias.

A *ratio essendi* da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional, não se restringindo exclusivamente ao próprio município. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes[6], relator da ADI nº 2238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.
> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2238/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 214, p. 1-183, 15 set. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1801703. Acesso em: 29 set. 2025.

> Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do Município. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.
>
> Sendo assim, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 237/2025-5, **mantendo, todavia, a determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

Já o Parquet de Contas divergiu do posicionamento técnico, conforme fundamentos expostos na subseção II.1 do Parecer 1548/2026, como segue:

> **II.1 – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS".**
>
> No caso vertente, verifica-se que a Unidade Técnica, no item 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva n. 00950/2026 (evento 142), opinou pelo afastamento da irregularidade prevista no item 3.5.1.1 do Relatório Técnico n. 00237/2025.
>
> *Data venia*, em sentido diverso, o conjunto probatório dos autos evidencia a subsistência da irregularidade. Restou demonstrado que o ente municipal deixou de adotar, no exercício de 2024, medidas efetivas de fiscalização e arrecadação tributária, notadamente pela ausência de homologação das declarações de serviços (ISSQN), pela inexistência de mecanismos concretos de combate à sonegação e à evasão fiscal, bem como por relevantes inconsistências entre a previsão e a arrecadação de receitas. Destaca-se, nesse contexto, a expressiva frustração na arrecadação da dívida ativa, que **atingiu apenas 51,12% do valor estimado** (fl. 72, evento 117), evidenciando atuação administrativa insuficiente e incompatível com os deveres legais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

Outrossim, as providências alegadas pelo gestor revelam-se incipientes e tardias, porquanto implementadas apenas ao final do exercício financeiro, a partir de outubro de 2024, comprometendo sua eficácia para o cumprimento do dever contínuo de arrecadar. Tal conduta afronta diretamente o comando do art. 11 da LC n. 101/2000, que estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a **efetiva** arrecadação de todos os tributos de competência do ente federativo, *in verbis*:

> Art. 11. Constituem **requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal** a instituição, previsão e **efetiva** arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Tal conclusão é expressamente corroborada pela própria Instrução Técnica Conclusiva, que reconhece a inexistência de comprovação idônea das medidas alegadamente adotadas pelo gestor, ao consignar que ***"não há provas concreta de tais ações"***, conforme consignado na fl. 140, evento 142. Em outras palavras, a própria Unidade Técnica admite que não restou demonstrado que a Administração Tributária tenha efetivamente implementado, no exercício, mecanismos eficazes de controle e combate à sonegação fiscal.

Na mesma linha, a irregularidade mostra-se inequívoca, sendo, inclusive, **reconhecida pelo atual Chefe do Poder Executivo. A declaração prestada no âmbito do arquivo "IPAT" constitui verdadeira confissão administrativa da omissão arrecadatória**, conforme a seguir transcrito (fls. 70/71, evento 142):

> **3.5 Receitas públicas**
>
> **3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos**
>
> O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva** arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

> **Em consulta ao arquivo "IPAT",** integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 05360/2025-1), **CONSTATOU-SE QUE O(A) ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO APRESENTOU DECLARAÇÃO AFIRMANDO QUE:**
>
> [...]
>
> No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:
>
> [...]
>
> • **NÃO TEM REALIZADO o procedimento de homologar as declarações de serviços apresentadas pelos contribuintes na emissão da nota fiscal eletrônica;**
>
> [...]
>
> • **NÃO TEM ADOTADO medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, tendo em vista que não realizou qualquer fiscalização tributária no exercício de 2024.**

Tais assertivas evidenciam, de forma incontornável, violação ao art. 11 da LC n. 101/2000. Nesse contexto, a justificativa apresentada, sem prova do alegado, não se mostra apta a afastar a irregularidade, pois não supre a deficiência estrutural na fiscalização e no controle tributário, tampouco elide a omissão quanto à constituição e cobrança tempestiva do crédito tributário.

A ausência de homologação das declarações fiscais, especialmente no âmbito do ISSQN, tributo sujeito a lançamento por homologação, **compromete a efetiva arrecadação e favorece a subarrecadação, em afronta direta ao dever legal de arrecadar**.

Ademais, a fundamentação adotada pela Unidade Técnica, no sentido de se tratar da "primeira série de análise" da matéria por esta Corte, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, não se sustenta à luz do ordenamento jurídico. A Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se em vigor desde o ano 2000, instituindo deveres estruturais, permanentes e vinculantes, não sendo juridicamente admissível a relativização de comando normativo expresso sob o pretexto de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

inauguração de ciclo fiscalizatório, sob pena de esvaziamento de sua força normativa e comprometimento do regime de responsabilidade fiscal.

A doutrina, aliás, é categórica ao qualificar a negligência na arrecadação tributária como **conduta grave, apta a ensejar ato de improbidade administrativa** (art. 10, inc. X, da Lei n. 8.429/19923), podendo, inclusive, configurar **crime de responsabilidade** (art. 85, VI, da CF/19884), conforme lecionam Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho e Kiyoshi Harada:

> **A ação negligente na arrecadação de tributo ou renda constitui ato de improbidade administrativa expressamente previsto no art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992**, sujeitando-se o agente à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa de até 2 (duas) vezes o valor do dano causado ao erário. (RAMOS FILHO, CARLOS ALBERTO DE MORAES DIREITO FINANCEIRO ESQUEMATIZADO/ CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO – 3. ED. – SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2018. (COLEÇÃO ESQUEMATIZADO/ COORDENADOR PEDRO LENZA).
>
> **A negligência na arrecadação de tributos (sem prejuízo da sanção penal) configura crime de responsabilidade política do governante, nos precisos termos do art. 85, inciso VI, da CF, além de configurar ato de improbidade administrativa nos termos do inciso X do art. 10 da Lei no 8.429/92.** A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação" (art. 11), vedando a realização de transferência voluntária a favor do ente político que deixar de instituir todos os impostos de sua competência (parágrafo único do art. 11). Não é por outra razão que o art. 37, inciso XXII, da CF prescreveu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de

> informações fiscais, na forma da lei ou convênio". (HARADA, KIYOSHI. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO / KIYOSHI HARADA. – 27. ED. REV. E ATUAL. – SÃO PAULO: ATLAS, 2018).

> Outrossim, a omissão arrecadatória repercute diretamente no equilíbrio federativo, comprometendo a autonomia financeira do ente e a adequada prestação de serviços públicos, na medida em que reduz artificialmente a capacidade de financiamento das políticas públicas.
>
> Diante de todo o exposto, resta evidenciado que não houve comprovação da regularidade da conduta do gestor, subsistindo, ao revés, elementos robustos que demonstram a inobservância do art. 11 da LC n. 101/2000.
>
> Trata-se, portanto, de falha de natureza grave, por atingir requisito essencial da responsabilidade fiscal e comprometer o regular funcionamento da Administração Tributária, apta a ensejar a rejeição das contas

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos, o que configura descumprimento ao artigo 11 da LRF.

Após regular citação o responsável afirmou que tem priorizado as ações fiscalizatórias com relação ao ISSQN a fim de viabilizar a homologação/validação das declarações apresentadas pelos contribuintes, ou, quando necessário, promover a lavratura de auto de infração complementar visando a arrecadação do imposto devido. Aduziu ainda que a Administração Tributária tem adotado providências concretas para aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, visando reduzir riscos de inconsistências e subdeclaração.

Informou também que o município tem realizado um projeto de fiscalização nas empresas optantes pelo Simples Nacional, a fim de oportunizar a regularização espontânea e a correção de inconsistências e a apresentação de declarações retificadoras e/ou esclarecimentos, providência compatível com boas práticas de administração tributária por privilegiar a conformidade, reduzir litigiosidade e conferir maior eficiência e segurança jurídica à atuação fazendária.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

Alega ainda que a previsão da receita é baseada na série histórica, que pode ser afetada pelo cenário econômico vivenciado pelo país e pela economia mundial, e que o município vem sendo eficiente na adoção de mecanismos legais de cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, haja vista que arrecadou 99,97% do montante previsto para o exercício.

A equipe técnica, após análise das justificativas e documentos acostados pela defesa, opinou, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, pelo afastamento da imputação de responsabilidade nas presentes contas, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte de Contas, no entanto pugnou pela expedição de determinação para que o atual gestor adote as medidas necessárias a fim de sanar as não conformidades apontadas.

Já o Parquet de Contas divergiu do entendimento técnico pois entendeu que o ente municipal deixou de adotar, no exercício de 2024, medidas efetivas de fiscalização e arrecadação tributária, notadamente pela ausência de homologação das declarações de serviços (ISSQN), pela inexistência de mecanismos concretos de combate à sonegação e à evasão fiscal, bem como por relevantes inconsistências entre a previsão e a arrecadação de receitas. Afirmou ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se em vigor desde o ano 2000, instituindo deveres estruturais, permanentes e vinculantes, não sendo juridicamente admissível a relativização de comando normativo expresso sob o pretexto de inauguração de ciclo fiscalizatório, sob pena de esvaziamento de sua força normativa e comprometimento do regime de responsabilidade fiscal, logo considerou a irregularidade uma falha grave que possui o condão de macular as contas do gestor.

Pois bem,

Da análise do presente indicativo de irregularidade bem como dos fundamentos e argumentos acima transcritos entendo que o julgamento pela irregularidade das contas, conforme proposto pelo Ministério Público, não deve prosperar, uma vez que a **LINDB, em seu art. 22,** impõe que as decisões considerem os obstáculos e as dificuldades reais da gestão, os quais, no presente caso estão sendo enfrentados pelo

gestor mediante a adoção de medidas saneadoras. Além disso, demonstrada a diligência ativa do responsável, resta descaracterizado o **erro grosseiro (Art. 28, LINDB[7])**, uma vez que a conduta do agente se pauta pela boa-fé e pelo esforço de conformidade, tornando qualquer sanção pessoal desproporcional.

Destaco ainda que, o mesmo indicativo de irregularidade também fora apontado quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2024, da Prefeitura Municipal de Linhares, processo TC 05368/2025, ocasião em que **o Plenário desta Corte de Contas, seguindo o entendimento técnico e ministerial, decidiu, de forma unânime, afastar a irregularidade e determinar** ao atual gestor que adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas, conforme **Parecer Prévio 00090/2025**.

Assim, **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o entendimento técnico em afastar o presente indicativo de irregularidade** e **determinar** ao atual gestor a adoção de ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas.

II.2.1.2 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (subseção 8.1 do RT 237/2025 e subseção 9.2 da ITC 950/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva:

- **Situação encontrada**

Trata-se de indicativo relacionado ao descumprimento de determinação emanada por esta Corte de Contas, oriundo do subitem **8.3**, do item 1.2, do Parecer Prévio 105/2024-4 (Proc. TC 4.747/2023-9 - PCA/2022), conforme seguinte transcrição:

7 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

> **8.3** Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a aplicação correta da alíquota patronal total (parte do ente 17% + parte da taxa de administração 3%) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, apresentando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual (refere-se à subseção **3.6.2** do RT 302/2023-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 296/2023-6, peça 119 destes autos).

Todavia, na documentação que instrui a presente prestação de contas, a análise técnica inicial não identificou esclarecimentos ou comprovações quanto à adoção de medidas saneadoras. Ademais, os dados encaminhados ao sistema CidadES/PCF, relativos ao exercício de 2024 (e até setembro de 2025), continuaram a evidenciar a redução indevida da alíquota patronal total, tendo em vista a aplicação do percentual de apenas 17,00% sobre a base de cálculo da contribuição patronal devida ao RPPS, em desacordo com a determinação exarada por esta Corte.

Em consulta às justificativas apresentadas, nos autos da PCA/2022, verificou-se que tal impropriedade decorreu de deficiência nas informações prestadas no módulo folha de pagamento, sem prejuízo ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme tratado no item 8.3 da Instrução Técnica Conclusiva 4.882/2023-8 (Proc. TC 4.747/2023-9, peça 162), circunstância que motivou a emissão da referida determinação.

Posteriormente, na análise das contas do exercício de 2023, a mesma deficiência foi constatada, ensejando a expedição de alerta ao chefe do Poder Executivo, por meio do Parecer Prévio 151/2024-4 (Proc. TC 4.977/2024-3, peça 140), reforçando a necessidade de cumprimento do comando anterior.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumenta que o município de Domingos Martins promoveu o recolhimento integral da contribuição patronal efetiva correspondente a 20%, sendo composta por 17% de contribuição do ente federativo e 3% destinados à taxa administrativa, em observância à legislação municipal vigente, além do recolhimento da alíquota suplementar de 19,79%;

conforme consta nas guias de recolhimento previdenciário dos meses de janeiro a dezembro de 2024, geradas pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins e pelo Fundo Municipal de Saúde (peças 135 e 137 destes autos, respectivamente).

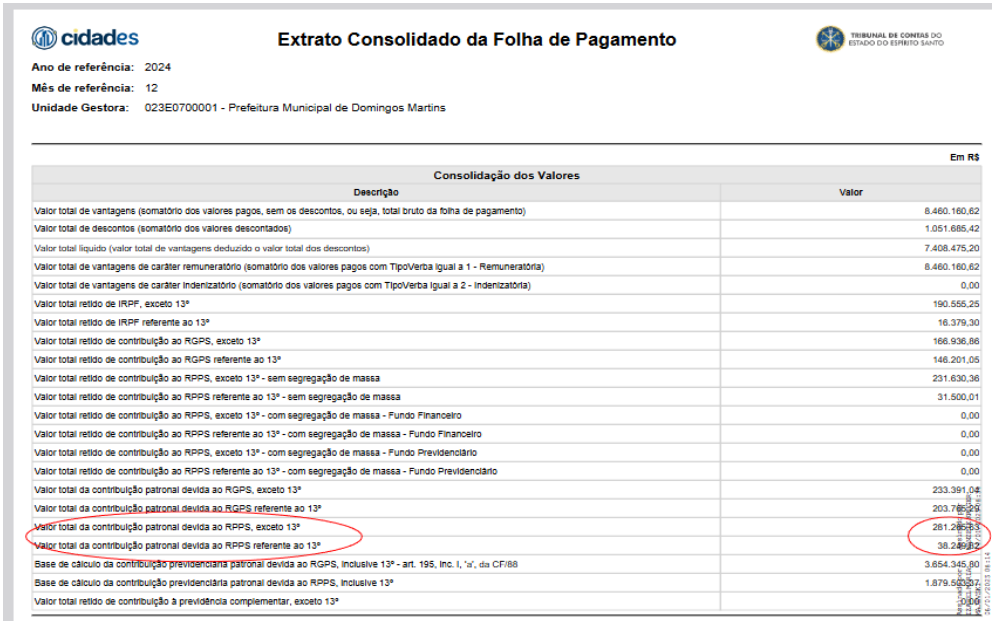
Demonstra, por meio da guia de recolhimento ao RPPS e do arquivo PCF relativos ao mês de dezembro de 2024 da Prefeitura Municipal, que o recolhimento da alíquota patronal, taxa administrativa e custeio suplementar foi efetivamente realizado, no montante de R$ 747.854,36; conforme a seguir:

Descrição	Alíquota	Valor	PCF	Diferença
Empresa	17,00%	281.265,58	319.515,45 *(281.265,63 + 38.249,82)*	56.385,20
Gratificação Natalina Empresa	17,00%	38.249,98		
Aporte - Taxa Administrativa	3,00%	49.635,10		
Gratificação Natalina Aporte / Taxa Administrativa	3,00%	6.749,99		
TOTAL		**375.900,65**	**319.515,45**	**56.385,20**
Custeio Especial Suplementar	19,79%	327.426,23	428.338,93 *(371.953,71 + 56.385,22 Tx Adm.)*	-56.385,22
Gratificação Natalina Custeio Especial Suplementar	19,79%	44.527,48		
TOTAL		**371.953,71**	**428.338,93**	**-56.385,22**
TOTAL GERAL GUIA RPPS 12/2024		**747.854,36**	**747.854,38**	**-0,02**

INST. DE PREVIDENCIA DOS SERV. DO M. DE D. MARTINS 36.348.332/0001-09 PRESIDENTE VARGAS,CENTRO 29.260-000-DOMINGOS MARTINS. - ES GUIA DE RECOLHIMENTO DO INSTITUTO				3 - CÓDIGO DE PAG.	
				4 - COMPETÊNCIA	Dezembro de 2024
				5 - C.N.P.J.	27.150.556/0001-10
				6 - SEGURADO	231.630,36
				7 - GRAT. NATALINA EMP	31.500,01
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS BERNARDINO MONTEIRO - CENTRO 29.260-000 - DOMINGOS MARTINS. - ES					
				08 - TOTAL	263.130,37
2 - Vencimento	10- Valor Base	Grat. Natalina	Segurado	09 - MULTA E JUROS	0,00
		224.999,93	1.654.503,44		
Quantidade de Funcionários: 601				11 - TOTAL	263.130,37
1ª via Banco, 2ª via empresa e 3ª via Instituto de Previdência				12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

INST. DE PREVIDENCIA DOS SERV. DO M. DE D. MARTINS 36.348.332/0001-09 PRESIDENTE VARGAS,CENTRO 29.260-000-DOMINGOS MARTINS. - ES GUIA DE RECOLHIMENTO DO INSTITUTO				3 - CÓDIGO DE PAG.	
				4 - COMPETÊNCIA	Dezembro de 2024
				5 - C.N.P.J.	27.150.556/0001-10
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS BERNARDINO MONTEIRO - CENTRO 29.260-000 - DOMINGOS MARTINS. - ES				06 - VALOR SUB-TOTAL	747.854,36
				07 - SALÁRIO FAMÍLIA	0,00
				08 - SAL. MATERNIDADE	0,00
2 - Vencimento	14- Valor Base	Grat. Natalina	Empresa	09 - SAL. TRAT. SAÚDE	0,00
		224.999,93	1.654.503,44	10 - AUX. RECLUSÃO	0,00
				11 - TOTAL	747.854,36
Empresa - 17,00% - R$ 281.265,58 Grat.Natalina Empresa - 17,00% - R$ 38.249,98 Custeio Especial Suplementar - 19,79% - R$ 327.426,23 Grat. Natalina Custo Esp. Suplementar - 19,79% - R$ 44.527,48 Aporte / Taxa Administrativa - 3,00% - R$ 49.635,10 Grat. Natalina Aporte / TX. Adm. - 3,00% - R$ 6.749,99				12 - MULTA E JUROS	0,00 0,00
				13 - TOTAL	747.854,36
Soma (Total Funcionario + Total Empresa - Deduções) * Sem Multa e Juros			1.010.984,73		

Esclarece que a inconsistência na folha de pagamento decorre de problema de configuração no sistema de Recursos Humanos, pelo qual a taxa administrativa foi informada ao TCEES, via sistema Cidades/PCF, juntamente com o custeio suplementar, em vez de compor o campo da contribuição patronal; conforme evidenciado a seguir:



cidades

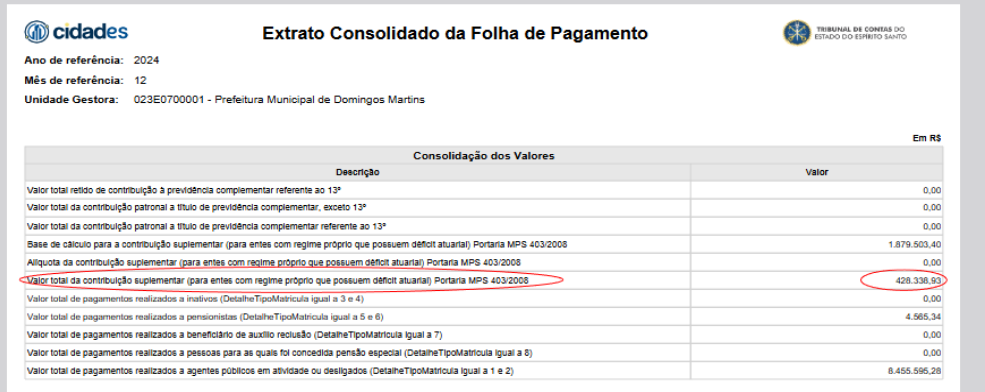
Extrato Consolidado da Folha de Pagamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ano de referência: 2024
Mês de referência: 12
Unidade Gestora: 023E0700001 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Em R$

Consolidação dos Valores	
Descrição	**Valor**
Valor total de vantagens (somatório dos valores pagos, sem os descontos, ou seja, total bruto da folha de pagamento)	8.460.160,62
Valor total de descontos (somatório dos valores descontados)	1.051.685,42
Valor total líquido (valor total de vantagens deduzido o valor total dos descontos)	7.408.475,20
Valor total de vantagens de caráter remuneratório (somatório dos valores pagos com TipoVerba igual a 1 - Remuneratória)	8.460.160,62
Valor total de vantagens de caráter indenizatório (somatório dos valores pagos com TipoVerba igual a 2 - Indenizatória)	0,00
Valor total retido de IRPF, exceto 13º	190.555,25
Valor total retido de IRPF referente ao 13º	16.379,30
Valor total retido de contribuição ao RGPS, exceto 13º	166.936,86
Valor total retido de contribuição ao RGPS referente ao 13º	146.201,05
Valor total retido de contribuição ao RPPS, exceto 13º - sem segregação de massa	231.630,36
Valor total retido de contribuição ao RPPS referente ao 13º - sem segregação de massa	31.500,01
Valor total retido de contribuição ao RPPS, exceto 13º - com segregação de massa - Fundo Financeiro	0,00
Valor total retido de contribuição ao RPPS referente ao 13º - com segregação de massa - Fundo Financeiro	0,00
Valor total retido de contribuição ao RPPS, exceto 13º - com segregação de massa - Fundo Previdenciário	0,00
Valor total retido de contribuição ao RPPS referente ao 13º - com segregação de massa - Fundo Previdenciário	0,00
Valor total da contribuição patronal devida ao RGPS, exceto 13º	233.391,04
Valor total da contribuição patronal devida ao RGPS referente ao 13º	203.780,20
Valor total da contribuição patronal devida ao RPPS, exceto 13º	281.265,58
Valor total da contribuição patronal devida ao RPPS referente ao 13º	38.249,98
Base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, inclusive 13º - art. 195, inc. I, 'a', da CF/88	3.654.345,80
Base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, inclusive 13º	1.879.503,07
Valor total retido de contribuição à previdência complementar, exceto 13º	0,00



cidades — **Extrato Consolidado da Folha de Pagamento** — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ano de referência: 2024
Mês de referência: 12
Unidade Gestora: 023E0700001 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Em R$

Consolidação dos Valores

Descrição	Valor
Valor total retido de contribuição à previdência complementar referente ao 13º	0,00
Valor total da contribuição patronal a título de previdência complementar, exceto 13º	0,00
Valor total da contribuição patronal a título de previdência complementar referente ao 13º	0,00
Base de cálculo para a contribuição suplementar (para entes com regime próprio que possuem déficit atuarial) Portaria MPS 403/2008	1.879.503,40
Alíquota da contribuição suplementar (para entes com regime próprio que possuem déficit atuarial) Portaria MPS 403/2008	0,00
Valor total da contribuição suplementar (para entes com regime próprio que possuem déficit atuarial) Portaria MPS 403/2008	428.338,93
Valor total de pagamentos realizados a inativos (DetalheTipoMatricula igual a 3 e 4)	0,00
Valor total de pagamentos realizados a pensionistas (DetalheTipoMatricula igual a 5 e 6)	4.565,34
Valor total de pagamentos realizados a beneficiário de auxílio reclusão (DetalheTipoMatricula igual a 7)	0,00
Valor total de pagamentos realizados a pessoas para as quais foi concedida pensão especial (DetalheTipoMatricula igual a 8)	0,00
Valor total de pagamentos realizados a agentes públicos em atividade ou desligados (DetalheTipoMatricula igual a 1 e 2)	8.455.595,28

Ao final, requer o afastamento do apontamento que ensejou a citação, por considerar que não houve qualquer irregularidade material, mas apenas inconsistência na parametrização do sistema de envio de dados, a qual não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Examinada a defesa; as contribuições previdenciárias do município, evidenciadas no painel de controle deste Tribunal de Contas; a subseção 3.1.5 do RT 225/2025-2 (peça 115, destes autos); as guias de recolhimento ao regime próprio de previdência (peças 135 e 137); os extratos consolidados da folha de pagamento, no sistema CidadES/PCF; verifica-se a regularidade dos recolhimentos devidos ao RPPS, do exercício de competência 2024, referentes à contribuição patronal de 20% (17% do ente + 3% de taxa administrativa), bem como do custeio suplementar de 19,79%; com variações não superiores aos limites de materialidade estabelecidos para essa análise.

Constata-se, ademais, que a inconsistência, apontada como objeto da determinação, decorreu de falha de parametrização do sistema de recursos humanos (RH), que alocou a taxa administrativa no campo “contribuição suplementar”, no sistema Cidades/PCF, em vez do campo “contribuição patronal” (com exceção dos meses de julho e setembro/2024, nos quais se verifica que não houve alocação da taxa administrativa, na folha de pagamento); sem repercussão material nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Importante registrar que a impropriedade persiste. Em consulta ao módulo do sistema CidadES/PCF (Prestação de Contas de Folha de Pagamento),

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

relativo à competência janeiro/2026, verifica-se que permanece registrada alíquota patronal normal de apenas 17,00%, sem a inclusão do percentual de 3,00% relativo à taxa de administração no campo próprio, bem como consta destacado o percentual de 23,60% a título de contribuição suplementar, coincidente com a alíquota estabelecida para o plano de amortização definido pela Lei Municipal 3.159/2024. Tal circunstância evidencia que a falha de parametrização não foi sanada até o presente momento, mantendo-se o descumprimento da deliberação, anteriormente proferida.

Registra-se, ainda, que o adequado cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal de Contas não se limita ao aspecto financeiro do recolhimento das contribuições; mas, abrange a fidedignidade das informações prestadas nos sistemas oficiais. A incorreta classificação das rubricas no módulo PCF compromete a transparência das informações previdenciárias, prejudica a rastreabilidade dos dados e impacta os controles automatizados realizados pelo controle externo por meio do sistema CidadES, cuja lógica de verificação depende da correta classificação da contribuição patronal normal e taxa de administração, assim como do custeio suplementar.

Diante do exposto, considerando que não foi demonstrado o cumprimento da determinação oriunda do subitem 8.3, do item 1.2, do Parecer Prévio 105/2024-4 (Proc. TC 4.747/2023-9 - PCA/2022), com o objetivo de promover a aplicação correta da alíquota patronal total (parte do ente 17% + parte da taxa de administração 3%) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS; opina-se pela **manutenção** da presente não conformidade, em forma de **RESSALVA**.

Cabe ressaltar que, constatado o não cumprimento das deliberações deste Tribunal, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis; conforme dispõe o § 3º, do art. 4º, da Resolução TC 278/2014[8].

[8] Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

> Por fim, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o chefe do Poder Executivo promova a correção da parametrização do sistema de Recursos Humanos, alocando a taxa administrativa em conjunto ao campo próprio da "contribuição patronal", no sistema CidadES/PCF, assegurando a aplicação e evidenciação correta da alíquota patronal total (17% do ente + 3% da taxa de administração) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS; em observância à determinação oriunda do subitem 8.3, do item 1.2, do Parecer Prévio 105/2024-4 (Proc. TC 4.747/2023-9 – PCA/2022); devendo, ainda, apresentar o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual.

Já o Parquet de Contas divergiu do posicionamento técnico, conforme fundamentos expostos na subseção II.2 do Parecer 1548/2026, como segue:

> **II.2 – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES**
>
> Denota-se, ademais, que a Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 00950/2026 (evento 142), concluiu pelo **enquadramento do indicativo de irregularidade constante do item 8.1 do Relatório Técnico (fls. 131/133, evento 117) — referente ao "descumprimento de determinação emanada pelo TCEES" — como mera impropriedade formal**.
>
> Em que pese tal conclusão, cumpre destacar que não se trata de falha meramente formal, mas sim de infração grave ao dever de prestação de contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
>
> Consoante consignado no Relatório Técnico n. 00237/2025-5 (evento 117) e na Instrução Técnica Conclusiva n. 00950/2026 (evento 142), a partir do sistema de monitoramento deste Tribunal, constatou-se o descumprimento de determinação anteriormente emanada por esta Corte de Contas, oriundo do subitem 8.3, do item 1.2, do Parecer Prévio 105/2024-4 (autos TC 4.747/2023-9 - PCA/2022), relacionada à regular aplicação da alíquota patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme a seguir transcrito (fl. 144, evento 142):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

> 8.3 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a aplicação correta da alíquota patronal total (parte do ente 17% + parte da taxa de administração 3%) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, apresentando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual (refere-se à subseção 3.6.2 do RT 302/2023-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 296/2023-6, peça 119 destes autos).

A instrução técnica registra que a determinação impunha ao Poder Executivo Municipal a obrigação de assegurar a correta aplicação da alíquota patronal total de 20% (17% referente à contribuição do ente e 3% à taxa administrativa) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, providência cuja comprovação deveria constar das contas em análise.

Todavia, conforme expressamente consignado Instrução Técnica Conclusiva 00950/2026 (evento 142), "***não identificou esclarecimentos ou comprovações quanto à adoção de medidas saneadoras***" (fl. 144, evento 142).

A gravidade da conduta é ainda mais acentuada pela sua **persistência e reiteração ao longo do tempo**, conforme igualmente destacado pela Unidade Técnica, ao consignar que:

> [...] os dados encaminhados ao sistema CidadES/PCF, relativos ao exercício de 2024 (e até setembro de 2025), **continuaram a evidenciar a redução indevida da alíquota patronal total, tendo em vista a aplicação do percentual de apenas 17,00% sobre a base de cálculo da contribuição patronal devida ao RPPS, em desacordo com a determinação exarada por esta Corte**.

Esse contexto evidencia não apenas o descumprimento pontual da determinação, mas a **manutenção de prática irregular**, mesmo após a devida ciência do gestor, reforçando o caráter grave da infração e a ineficácia das medidas adotadas, quando existentes.

Tal conduta se enquadra, *mutatis mutandis,* no disposto pelo **art. 163, § 1º, do RITCEES**, que autoriza o julgamento pela **irregularidade das contas**

em caso de inobservância de determinação da Corte, reforçado pelo **art. 452** do mesmo diploma, segundo o qual as decisões deste Tribunal possuem **força mandamental,** obrigando a Administração a cumpri-las sob pena de responsabilidade, senão vejamos:

> art. 163. [...] § 1º o tribunal poderá **julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação** de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas.
>
> art. 452. **as decisões do tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, ficando a administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade**.

Além disso, a conduta pode configurar ato doloso de improbidade administrativa, por afrontar os princípios da legalidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

Assim, a omissão em questão apresenta-se como infração de gravidade inequívoca, insuscetível de ser reduzida a mera impropriedade formal, impondo, nos termos do art. 163, § 1º, do RITCEES, aplicado analogicamente, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

A presente irregularidade se relaciona ao descumprimento de determinação emanado por esta Corte de Contas no subitem 8.3 do Parecer Prévio 105/2024 (Processo TC 4747/2023), referente a Prestação de Contas Anual, exercício 2022.

Devidamente citado a defesa afirma que o município de Domingos Martins promoveu o recolhimento integral da contribuição patronal efetiva correspondente a 20%, sendo composta por 17% de contribuição do ente federativo e 3% destinados à taxa administrativa, em observância à legislação municipal vigente, além do recolhimento da alíquota suplementar de 19,79%. Esclareceu ainda que a inconsistência na folha de pagamento decorreu de problema de configuração no sistema de Recursos Humanos, pelo qual a taxa administrativa foi informada ao TCEES, via sistema Cidades/PCF, juntamente com o custeio suplementar, em vez de compor o campo da contribuição patronal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

A equipe técnica, após análise dos documentos e das razões de defesa apresentados pelo responsável, confirmou a regularidade dos recolhimentos devidos ao RPPS, do exercício de competência 2024, referentes à contribuição patronal de 20% (17% do ente + 3% de taxa administrativa), bem como do custeio suplementar de 19,79%. Confirmaram ainda que a inconsistência, apontada como objeto da determinação, decorreu de falha de parametrização do sistema de recursos humanos (RH), que alocou a taxa administrativa no campo "contribuição suplementar", no sistema Cidades/PCF, em vez do campo "contribuição patronal" (com exceção dos meses de julho e setembro/2024, nos quais se verifica que não houve alocação da taxa administrativa, na folha de pagamento); sem repercussão material nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS.

No entanto frisaram que, em consulta ao módulo do sistema CidadES/PCF (Prestação de Contas de Folha de Pagamento), relativo à competência janeiro/2026, a impropriedade persiste, logo, opinaram pela manutenção da irregularidade, no campo da ressalva e pela **aplicação e sanção**, conforme previsto no art. 389, inciso IV e § 1º do RITCEES, bem como pela expedição de **determinação**, na forma do artigo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o chefe do Poder Executivo promova a correção da parametrização do sistema de Recursos Humanos, alocando a taxa administrativa em conjunto ao campo próprio da "contribuição patronal", no sistema CidadES/PCF, assegurando a aplicação e evidenciação correta da alíquota patronal total (17% do ente + 3% da taxa de administração) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS; em observância à determinação oriunda do subitem 8.3, do item 1.2, do Parecer Prévio 105/2024-4 (Proc. TC 4.747/2023-9 – PCA/2022); devendo, ainda, apresentar o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual.

Já o Órgão Ministerial divergiu do entendimento técnico pois entende que a irregularidade não se trata de uma falha meramente formal, mas sim de infração grave ao dever de prestação de contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Frisou ainda que a Instrução Técnica não identificou esclarecimentos ou comprovações quanto à adoção de medidas saneadoras e destaca a manutenção da prática irregular mesmo após a ciência do gestor, logo opinou pela **manutenção da presente irregularidade com o condão de macular as contas do gestor.**

Pois bem,

Da análise do presente apontamento, bem como dos fundamentos e alegações acima expostos, entendo que o julgamento pela irregularidade das contas, conforme proposto pelo Ministério Público, também não merece prosperar, uma vez que a Unidade Técnica confirmou que os recolhimentos financeiros ao RPPS foram integralmente realizados, não havendo qualquer dano ao erário ou desfalque previdenciário. Sendo assim, e à luz dos artigos 22 e 28 da LINDB, a persistência de uma falha de parametrização no sistema CidadES/PCF, embora configure uma impropriedade formal, não atinge o patamar de erro grosseiro ou dolo, tratando-se apenas de um obstáculo técnico-operacional.

Por todo o exposto, **divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas e acompanho o entendimento técnico**, pois entendo que a **manutenção do apontamento, no campo da ressalva**, acompanhada de nova **determinação** para correção do sistema, é a medida que melhor se coaduna com a segurança jurídica, evitando que uma mera inconsistência formal oculte toda a regularidade contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e fiscal apresentadas pelo Município.

Por oportuno, divirjo da equipe técnica apenas com relação a proposta de aplicação de sanção, conforme prevista no art. 389, inciso IV e § 1º do RITCEES, pois entendo que, neste momento processual, a expedição de determinação para a correta parametrização do sistema de Recursos Humanos, a ser verificada na próxima Prestação de Contas Anual, é medida suficiente e que respeita o princípio da razoabilidade.

II.3 CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise sobre à execução orçamentária e financeira, acompanho a unidade técnica para votar no sentido de que, **exceto pelos efeitos na não conformidade registrada na subseção II.2.1.2 deste voto,** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião com ressalva sobre a execução dos orçamentos** e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

No que tange às demonstrações contábeis consolidadas, com base nas análises de conformidades e conciliações realizadas entre os demonstrativos contábeis, acolho a proposta técnica para votar no sentido de que não foram observados indicativos de que as demonstração contábeis consolidada do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião sem ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas** no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Ante todo o exposto, **divirjo do Ministério Público de Contas e divirjo parcialmente o entendimento técnico,** apenas com relação a aplicação de sanção, e voto para que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Domingos Martins, Sr. WANZETE KRUGER, estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **divirjo do Ministério Público de Contas e divirjo parcialmente do entendimento técnico** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, RESOLVEM:

III.1 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Domingos Martins a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal, Sr. WANZETE KRUGER, nos termos nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- **Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES** (Subseção 8.1 do RT 237/2025, subseção 9.2 da ITC 950/2026 e subseção II.2.1.2 deste voto).

III.2 DETERMINAR, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, na pessoa do atual prefeito, ou de seu eventual sucessor, para;

III.2.1 Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realize ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal; b) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1/3.5.3 e 9.1 da ITC);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

III.2.2 Promover a correção da parametrização do sistema de Recursos Humanos, alocando a taxa administrativa em conjunto ao campo próprio da "contribuição patronal", no sistema CidadES/PCF, assegurando a aplicação e evidenciação correta da alíquota patronal total (17% do ente + 3% da taxa de administração) sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS; em observância à determinação oriunda do subitem 8.3, do item 1.2, do Parecer Prévio 105/2024-4 (Proc. TC 4.747/2023-9 – PCA/2022); devendo, ainda, apresentar o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 9.2 da ITC)

III.3 DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, na pessoa do atual prefeito, ou de seu eventual sucessor, como forma de ALERTA, sobre as ocorrências registradas na ITC 950/2026, atentando-se para:

III.3.1 O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, incidência de tuberculose, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2).

III.3.2 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames para sífilis e HIV e coleta para citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção em atendimento odontológico, vacinação, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3);

III.3.3 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.1 implantar Caps I em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.25 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde. (subseção 6.1).;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

III.3.4 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4);

III.3.5 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

III.3.6 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2).

III.3.7 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3);

III.3.8 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

III.3.9 Observar, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08 (subseção 4.1.4));

III.3.10 Observar, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08 (subseção 4.1.2).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5

III.3.11 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

III.3.12 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4);

III.3.13 A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).

III.4 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 950/2026;

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B6CCE-D4929-524F5